



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010288-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente LUCIANO JUNIOR DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 0010288-36.2025.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente

Autos: 0009492-53.2024.8.26.0041

Impetrante/Paciente: Luciano Júnior Dantas

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM 5ª
RAJ**

Voto n.º 48359

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado pelo paciente, condenado a 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, por roubo qualificado, pleiteando progressão ao regime semiaberto. Alega cumprimento do lapso temporal necessário e bom comportamento carcerário, mas mantém-se em regime mais gravoso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para apreciação de pedidos de progressão de regime prisional, sem prévia apreciação pelo juízo competente.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é adequado para apreciação de pedidos de competência do juízo de execuções criminais, pois não se trata de matéria do restrito âmbito do remédio heroico.

4. A interferência da Câmara configuraria supressão de instância, conforme arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é via adequada para pedidos de progressão de regime sem apreciação do juízo competente. 2. Supressão de instância impede deliberação direta pelo tribunal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I.

Lei de Execução Penal, arts. 65 e 66.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0140495-17.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/09/2011.

TJSP, HC nº 0082750-74.2014.8.26.0000, Rel. Des. Relator, j. 24/03/2015.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo paciente **Luciano Júnior Dantas**, condenado à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, por incurso no art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ**, pleiteando, pelo que se pode depreender da confusa petição, progressão ao regime prisional semiaberto.

Sustenta o impetrante/paciente, em apertada síntese, que cumpriu lapso temporal necessário para progressão de regime prisional e possui bom comportamento carcerário, no entanto, é mantido em regime mais gravoso, refletindo afronta aos seus direitos fundamentais, além de verdadeiro constrangimento ilegal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 8/10) e prestadas as informações de estilo (fls. 13), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pelo não conhecimento da impetração, ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 17/18).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Como se vê, o *writ* objetiva obter decisões de matéria de execução penal, sem a apreciação do juízo competente.

No presente caso, o benefício pleiteado sequer foi requerido ao juízo competente, conforme consta nas informações de estilo.

Não bastasse isso, o *habeas corpus* não é via adequada para se obter apreciação de pedidos de competência do juízo de execuções criminais, por não se tratar a matéria do restrito âmbito do indigitado remédio heroico, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Nada há, aqui, que ser feito, pois a interferência desta Câmara na questão aventada configuraria verdadeira supressão de instância, nos termos dos arts. 65 e 66, da Lei de Execução Penal.

Neste sentido, já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Habeas corpus - execução penal - “writ” que tem por escopo a agilização da análise do pedido de progressão de regime - desvirtuamento do instituto - pedido, ademais, que não pode ser apreciado diretamente pelo tribunal, sob pena de supressão de instância - ausência de flagrante ilegalidade ou desídia do mm juízo

das execuções - demora no exame do benefício que está devidamente justificada – necessidade das informações aguardadas pelo juiz singular para a apreciação do pedido - ausência de constrangimento ilegal - ordem de habeas corpus denegada.”
(Habeas Corpus n° 0140495-17.2011.8.26.0000, Relator: Amado de Faria, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 01/09/2011).

Na mesma linha, já decidiu esta C. Câmara, em julgado de minha relatoria:

HABEAS CORPUS - Execução penal - Pretensão de agilizar análise de pedidos de comutação de penas, indulto, progressão de regime e livramento condicional, formulados perante o Juízo das Execuções - Inviável apreciação da tese por meio do writ. Matéria sub judice, cuja análise neste Tribunal importaria em supressão de instância - Ademais, existência de via própria para rediscussão das questões aventadas na inicial (agravo em execução) - Não conhecimento da impetração (HC n° 0082750-74.2014.8.26.0000, julgado em 24/03/2015).

Portanto, descabida a deliberação por esta Câmara.

Assim, sob todos os aspectos, não se observa,

ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator